TC 013.150/2011-1

Tipo: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão)

Unidade jurisdicionada: Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde - FNS

Recorrentes: Cláudia Márcia de Figueiredo e Gabriel Figueiredo de Carvalho, herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (CPF 627.408.067-87).

Advogado: Rainá Costa de Figeuiredo OAB/RO 6.704, procuração e-tcu - Aba: Representações Legais.

Interessado em sustentação oral: não há

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Aquisição de ambulâncias e equipamentos. Irregularidades indicativas da não consecução dos objetivos do ajuste. Recurso de revisão. Conhecimento. Razões suficientes para alterar o mérito. Provimento do recurso.

INTRODUÇÃO

- 1. Trata-se de recurso de revisão (peça 158) interposto por Cláudia Márcia de Figueiredo e Gabriel Figueiredo de Carvalho, herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho contra o Acórdão 13.190/2016 TCU 2ª Câmara (peça 110).
- 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:
 - 9.1. julgar irregulares as contas do Estado de Rondônia, Aparício Carvalho de Moraes e de Sérgio Siqueira de Carvalho, falecido;
 - 9.2. condenar os responsáveis, individualmente, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

Quadro à peça 110

- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

- 2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde FNS em decorrência do não alcance dos objetivos do Convênio 326/1995 firmado com o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, para reaparelhamento de unidades de saúde no Estado e operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados, visando a fortalecer a capacidade técnica-operacional e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde SUS, no valor total de R\$ 8.587.268,89 (R\$ 7.728.542,00 provenientes do FNS e R\$ 858.726,89 de contrapartida).
- 2.1. Após o desenvolvimento do processo nesta Corte, o ex-secretário de estado de saúde em Rondônia, Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, foi condenado pelo valor explicitado no item 9.2 do acórdão recorrido.
- 2.2. Contudo, antes do Acórdão 13.190/2016 TCU 2ª Câmara (peça 110), houve a prolação do Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara (peça 70) que rejeitou parcialmente a defesa de Aparício Carvalho de Moraes e considerou revel o Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho.
- 2.3. A citação (peça 32), que identificou as irregularidades pelas quais o recorrente foi condenado, foi realizada com base na instrução de peça 27 e exarada nos seguintes termos, **verbis:**

Conforme delegação de competência conferida pela Relatora, Ministra Ana Arraes, e ante a análise realizada no processo de Tomada de Contas Especial, TC 013.150/2011-1, que trata do Convênio 326/95, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Estado de Rondônia, fica o Espólio de Sérgio Siqueira de Carvalho citado, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 14/7/2014 corresponde a R\$ 18.758.603,53.

Ocorências: aquisição de equipamentos/materiais com sobrepreço; ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos e notas fiscais de aquisição; não comprovação de despesas (processos licitatórios 1004-2296/96, 1004-0449/96 e 1004- 1829/97); saques em espécie da conta vinculada ao convênio; não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população; aquisição de equipamentos fora das especificações acordadas; não localização de equipamentos/materiais adquiridos; falta de capacitação técnica dos funcionários para operarem os equipamentos.

Dispositivos Infringidos: item II, art. 48 da Lei Federal nº. 8.666/93; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64; Acórdãos 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 274/2008TCU--Plenário, 1.385/2008-TCU-Plenário, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara e 264/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros; cláusula primeira do Termo de Convênio nº. 326/1995 c/c art. 22 da Instrução Normativa STN nº. 01/1997.

2.4. Foram ainda prolatados, de forma prévia ao acórdão condenatório, os Acórdãos 2745/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 86), que julgou embargos de declaração do Sr. Aparício Carvalho de Moraes, e 5717/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 100) que indeferiu prorrogação de prazo ao Sr. Aparício Carvalho de Moraes "para cumprimento da determinação contida no subitem 9.3 do acórdão 9.352/2015-2ª Câmara".

- 2.5. No voto condutor do acórdão recorrido (peça 111) registrou-se que:
 - (...) A defesa destes responsáveis somente foi capaz de elidir parte do débito, no valor de R\$ 2.442.652,00, ante a comprovação da aquisição da grande maioria das ambulâncias relacionadas no anexo II do parecer 140/2005, emitido pela Coordenação de Prestação de Contas do FNS (peça 9, p. 236/8), e a verificação de prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa no que diz respeito especificamente aos indicativos de sobrepreço/superfaturamento na compra dos citados bens. 7. Além disso, foi verificada a necessidade de excluir do débito os valores referentes a pagamentos feitos com recursos do executor do convênio (R\$ 824.878,96), e não do concedente.

(...)

- 9. A fim de determinar o valor da condenação de cada um dos responsáveis, recordo que, em decorrência dos vários indicativos de não alcance dos objetivos do convênio, o débito atribuído ao Estado de Rondônia, na fase anterior, correspondeu à integralidade dos recursos repassados, tendo por base a relação de pagamentos à peça 10, p. 56/61 (R\$ 3.353.184,05, despendidos no período de 1°/1/1995 a 10/9/1996, durante a gestão de Aparício Carvalho de Moraes, com abatimento dos R\$ 2.442.652,00 tidos como comprovados, e R\$ 5.932.902,26, despendidos no período de 1°/10/1996 a 30/12/1997, durante a gestão de Sérgio Siqueira de Carvalho, finda em 13/7/1998), mais o saldo do convênio não restituído ao FNS.
- 2.6. A seguir discute-se no voto diversos critérios adotados para estratificação do débito e a atribuição a cada um dos dois gestores e ao Estado de Rondônia. Destaca-se os seguintes trechos do **decisum, verbis**:
 - 11. Entretanto, após confronto da relação desses bens com aquela referente aos que se encontravam em situação irregular em 9/3/2000 (peça 9, p. 250/1), noto que alguns equipamentos que estavam registrados transitoriamente no patrimônio do Estado de Rondônia foram localizados em unidades visitadas, porém se encontravam sem utilização na área da Saúde, conforme detalhado abaixo:

Quadro à peça 111

- 12. Na verdade, cabe impor o débito equivalente a esses valores, no total de R\$ 1.251.900,07, aos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho, pois, como mostrado no voto condutor do acórdão $9.352/2015-2^a$ Câmara, ele foi negligente nas ações a seu cargo ao não adotar as medidas necessárias para que os equipamentos fossem colocados em funcionamento para benefício da população.
- 13. Quanto às demais parcelas dos débitos de responsabilidade dos ex-gestores, à primeira vista, há certa dificuldade para segregá-las, porque na relação à peça 9, p. 239/49, não foi identificada a data de pagamento de todos os bens lá constantes, a qual seria relevante a fim de excluir as partes atribuídas individualmente ao Estado de Rondônia das dívidas de cada um dos outros responsáveis.
- 14. Com o propósito de resolver o problema, sugiro que os valores de cada um sejam somados, tomando-se, para efeito da incidência dos encargos legais, a data do último pagamento impugnado, por ser esse critério o mais benéfico aos responsáveis. Dessa forma, o débito do Estado de Rondônia passa a ser de R\$ 4.380.368,03 (R\$ 5.598.418,77 R\$ 1.251.900,07 = R\$ 4.346.518,70 + 33.849,33), com encargos calculados a partir de 30/12/1997.
- 15. Relativamente à situação de Aparício Carvalho de Moraes, observo que, desconsiderando-se as aquisições de empresas fornecedoras de veículos não comprovadas durante aquele período, no montante de R\$ 697.838,00 (a ser imputado a ele), sobrariam pagamentos de equipamentos passíveis de questionamento na sua gestão no total de R\$ 212.694,05. Ocorre que é factível estabelecer nexo causal entre esses pagamentos e as saídas na conta corrente do convênio (peça 9, p. 34, 40, 44 e 46), inclusive com algumas das notas fiscais juntadas aos autos, consoante se extrai dos documentos a seguir relacionados:

Quadro à peça 111

16. Diante do apurado, defluo que os dois primeiros pagamentos devem ser mantidos como débito de responsabilidade daquele gestor. Por outro lado, não se justifica manter o débito relativo às diferenças não comprovadas das aquisições pagas em 14/8 e 6/9/1996, tendo em vista que, entre essas aquisições, há, de acordo com a tabela abaixo, bens cujo débito é de responsabilidade do Estado de Rondônia e as diferenças alcançam pequeno valor, sem contar a possibilidade de outros equipamentos sem identificação do número de tombamento terem sido igualmente incorporados ao patrimônio do ente estatal:

Quadro à peça 111

- 17. Assim, concluo que o débito de Aparício Carvalho de Moraes deve ser de R\$ 731.580,00 (R\$ 697.838,00 + 9.052,00 + 24.690,00) e o dos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho de R\$ 1.586.383,56 (R\$ 5.932.902,26 R\$ 4.346.518,70), com encargos calculados a partir de 15/8/1996 e 30/12/1997, respectivamente, utilizando-se o mesmo critério indicado anteriormente.
- 18. Quanto aos valores das despesas acatadas no item 28 do voto que amparou o acórdão 9.352/2015 2ª Câmara (R\$ 2.442.652,00 item 6 deste voto), anoto que, em vez de serem lançados a crédito dos devedores, como efetuado nos cálculos às peças 103 e 104, foram abatidos do débito mediante a sua diminuição dos correspondentes pagamentos impugnados, como evidenciado a seguir:

Quadro à peça 111

2.7. Neste momento, o recorrente insurge contra a deliberação previamente descrita.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 171, ratificado pelo Relator (despacho de peça 174).

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

- 4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:
 - a) há prejuízo a defesa que implique o trancamento das contas por iliquidáveis;
- b) há cerceamento de defesa em razão da individualização da responsabilidade do recorrente.
- c) os documentos juntados no recurso são suficientes para comprovar a entrega dos equipamentos e afastar o débito imputado ao ex-gestor.

5. Da impossibilidade de defesa ante o decurso de longo lapso temporal.

- 5.1. Defende-se, em síntese, no recurso a aplicação da IN-TCU 71/2012 (art. 6°) ante a impossibilidade de defesa, decorrente de longo lapso temporal entre os fatos ocorridos e a citação do responsável, com base nos seguintes argumentos:
- a) a TCE somente foi instaurada após a edição do Memorando 926 MS/SE/FNS/CGAPC/CPCQNT (peça 158, p. 71), emitido no dia 5/6/2010, passados mais de quinze anos da celebração do convênio. Anteriormente a esta data, providências internas do FNS informaram, por meio dos ofícios 00035 e 00034 (peça 158, p. 44/46), de 29/04/2004 e 3/5/2004, os Senhores Aparício Carvalho de Moraes e Valdir Raupp de Mattos, lhes oportunizando o contraditório e a ampla defesa, sobre possíveis irregularidades, contudo, a mesma medida não foi adotada em relação ao ora recorrente;

- b) o Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho faleceu no dia 3/5/2003, conforme demonstra a certidão de óbito (peça 158, p. 51), logo, na data da expedição dos ofícios mencionados sequer poderia ter sido comunicado, também não houve qualquer notificação na referida data aos seus herdeiros;
- c) o processo somente deu entrada no TCU em 2011, sem que o recorrente ou seus herdeiros tivessem sido cientificados de qualquer procedimento apuratório dos órgãos competentes, a citação somente teria ocorrido no dia 31/7/2014 (peças 32 e 34), logo passados quase vinte anos dos fatos geradores;
- d) deve-se dar aplicação ao entendimento "desta Corte de Contas Federal, ao caso concreto, visto que o fato gerador é de 1995 (Convênio n. 326/1995), e a instauração da Tomada de Contas Especial, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde, somente ocorreu em 2010, ou seja, transcorreram-se não dez anos, como consignado na norma interna desta Corte, foi além, passaram-se quinze anos";
- e) "resta incontroverso o comprometimento à substância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, bem como inobservância ao princípio também constitucional da razoável duração do processo, sem perder de vista que deve obedecida, com estrita observância, a IN-TCU 71/2012 (art. 6°)";
- 5.2. Em razão dos argumentos apresentados requer "a nulidade absoluta do acórdão objurgado, em relação ao Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, por tratar de questão de ordem pública".

Análise:

- 5.3. A jurisprudência deste Tribunal vinha considerando algumas contas especiais iliquidáveis, em face da mora desarrazoada e injustificada por parte do órgão de controle e (ou) dos órgãos repassadores no exame de documentos relativos às prestações de contas, mas que por alguma falha tardiamente apontada, eram ao final rejeitadas.
- 5.4. Nesses casos, entendia-se que o longo tempo decorrido entre a prestação de contas e a sua rejeição pelo órgão repassador trazia prejuízos sensíveis à defesa do responsável, prejuízos estes que não são decorrentes de sua própria conduta, mas da administração, restando violado o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 5.5. Em atenção a essa tendência, ainda na vigência da IN/TCU 56/2007 foi incluído o § 4º do artigo 5º, **verbis**:
 - "§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º."
- 5.6. Na mesma linha de entendimento as instruções normativas que a sucederam (IN/TCU 71/2012 e IN/TCU 76/2016), dispuseram:
 - Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

- II houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;
- 5.7. Há que se ressaltar que a regra tanto do art. 5°, §4°, da IN-TCU 56/2007, quanto do art. 6, II, das IN/TCU 71/2012 e 76/2016 não são absolutas. Os comandos normativos dispensam a instauração de TCE, mas ressalvam a possibilidade de determinação em contrário do Tribunal, de

modo que a análise da conveniência e da oportunidade, bem como da razoabilidade de se prosseguir na instrução, deve ser feita caso a caso (**v.g** Acórdãos 67/2014, Plenário; 3855/2011 – 2ª Câmara).

- 5.8. O longo transcurso de tempo entre a ocorrência da irregularidade e a instauração da tomada de contas especial não implica, automaticamente, sua nulidade. Uma vez instaurada, o largo interregno temporal apenas enseja o julgamento pela iliquidez das contas caso reste comprovado que, por este motivo, tenham sido prejudicados o contraditório e a ampla defesa do responsável (v.g Acórdãos 139/2017, 729/2014, todos do Plenário, 4373/2016, 9570/2015, 2ª Câmara; Acórdão 6974/2014, da 1ª Câmara).
- 5.9. Ademais, para esta Corte, só há contas iliquidáveis diante de fatos alheios à vontade do gestor. Se ele não cumpre a obrigação de prestar contas na época apropriada ou, quando o faz, não apresenta toda a documentação necessária, não pode alegar demora na instauração da tomada de contas especial para se eximir dos compromissos que assumiu (**v.g** Acórdão 842/2017, 293/2017, todos do Plenário, Acórdão 6667/2016 1ª Câmara).
- 5.10. Há, ainda, que se mencionar que precedentes desta Corte afirmam que eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização, deve ser provado, cabendo à parte o ônus dessa evidenciação (**v.g** Acórdão 729/2014, Plenário; Acórdãos 10452/2016, da 2ª Câmara).
- 5.11. Também é certo, nos termos da jurisprudência desta Corte, que:
- a) se demonstrado que o responsável, por motivos alheios à sua vontade, ficou impossibilitado de obter os documentos necessários à apresentação de defesa, suas contas podem ser consideradas iliquidáveis pelo TCU (**v.g** Acórdão 921/2009, Plenário, Acórdãos 3308/2016, 1560/2014, todos da 2ª Câmara);
- b) a demora excessiva na instauração de TCE inviabiliza a defesa do responsável e determina o trancamento das suas contas (**v.g** Acórdão 2296/2013 2ª Câmara)
- c) falhas processuais atribuíveis ao Estado reduzem a capacidade de defesa do administrado, em evidente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tornando iliquidáveis as contas, nos casos específicos em que tais elementos fiquem demonstrados ($\mathbf{v.g}$ Acórdão $7948/2014 2^a$ Câmara).
- 5.12. Dessa forma, dos precedentes citados e da IN/TCU 76/2016, entende-se que três requisitos são indispensáveis:
 - i) lapso temporal superior a dez anos;
 - ii) prova ou demonstração pela parte do efetivo prejuízo à defesa;
- iii) os motivos para o decurso do prazo devem ser alheios à sua vontade, em outras palavras, não se pode alegar decurso de prazo ante uma obrigação descumprida, a exemplo da regular apresentação da prestação de contas.
- 5.13. **In casu**, verifica-se que o responsável foi citado há mais de dez anos da ocorrência do fato gerador, logo, cumprido o primeiro requisito para o afastamento da sua condenação, por violação ao contraditório e a ampla defesa.
- 5.14. Dos elementos presentes nos autos, somente se verificou a citação do recorrente no dia 31/7/2014 (peça 34, p. 1), logo, decorridos mais de dez anos do seu óbito, que ocorreu em 3/5/2003 (peça 158, p. 51) e aproximadamente 21 anos da execução do convênio. Dessa forma, inexiste qualquer dúvida acerca do lapso temporal e do cumprimento do primeiro requisito.

- 5.15. Também não há nos autos qualquer demonstração de descumprimento de obrigação que tenha dado causa ao decurso do tempo ou outro motivo atribuível ao recorrente, cumprido o terceiro requisito.
- 5.16. Por outro lado, em relação ao segundo requisito, entende-se que pode haver controvérsia; numa leitura mais restritiva, poder-se-ia interpretar a ausência de demonstração do efetivo prejuízo, uma vez que conforme questão abaixo discutida juntou-se alguma documentação referente ao convênio e afirmado a inexistência de prejuízo à defesa.
- 5.17. **Data máxima vênia**, não se perfilha ao respeitável entendimento descrito no parágrafo antecedente, a nosso sentir, a demonstração do prejuízo está implícita nos argumentos e no decorrer do prazo, por si, no caso concreto, suficientes para considerar as contas iliquidáveis. Nota-se que o recorrente faleceu há mais de dez anos da citação e da ciência das irregularidades. A dificuldade para rememorar sobre os fatos ocorridos traz sensível prejuízo a seus herdeiros para defenderem seus atos e apresentar a sua versão dos fatos. Neste sentido, entende-se que a impossibilidade de apenação em razão do longo lapso temporal encontra, inclusive, amparo em princípios constitucionais que buscam a estabilização das relações sociais e jurídicas.
- 5.18. Dessa forma, as contas dos gestores devem ser julgadas iliquidáveis quando, pela excessiva demora na citação, é sensivelmente afetada a capacidade dele de contraditar as imputações que lhe são dirigidas.
- 5.19. Pelo exposto, entende-se que, no caso concreto, a apenação do recorrente deve ser afastada, pois as irregularidades motivadoras da condenação ocorreram há aproximadamente vinte e um anos e a citação foi realizada mais de dez anos após a sua morte.

6. Da individualização da responsabilidade do recorrente

- 6.1. O recorrente, em síntese, aduz em suas razões recursais que não pode ser responsabilizado pelas irregularidades a ele atribuídas, por ser a responsabilização subjetiva e não objetiva, assim não houve a correta individualização da sua responsabilidade.
- 6.2. Argumenta, em síntese, que:
- a) o princípio da segregação de funções, vigente na Administração Pública, implica a atuação de diversos agentes públicos e a cada um deve ser atribuída a responsabilidade por sua atuação, dessa forma, não caberia a responsabilização do gestor máximo da Secretaria de Saúde Estadual, formulador de políticas públicas, por equipamento indevidamente estocado, mal conservado ou em estado de deterioração;
- b) não se identificou nos autos do processo o nexo causal entre a sua conduta e o resultado (irregularidades descritas), ademais, as provas dos autos demonstrariam a entrega dos equipamentos e distribuição a unidades hospitalares e a municípios do estado;
- c) a doutrina de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto, assentou que "a função primordial do nexo causal é a de conferir a obrigação de indenizar aquele cujo comportamento foi a causa eficiente para a produção do dano. Imputa-se juridicamente as conseqüências de um ato lesivo a quem os produziu", e concluem que o nexo causal é "um pressuposto que não pode jamais ser afastado do instituto da responsabilidade civil, ele é a ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação ressarcitória",
- d) não se individualizou a conduta do jurisdicionado, a ausência de detalhamento da conduta, concernente ao ilícito administrativo imputado prejudica sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa;

- e) a subscrição do convênio, não atrai, automaticamente, a sua responsabilidade para "os atos de ordenação de despesa e, muito menos de fiscalização da aplicação dos recursos públicos e, menos ainda, na distribuição, utilização e conservação dos equipamentos e bens adquiridos, mediante os recursos liberados, idêntico raciocínio deve ser aplicado, quando da imputação de débito, bem como para delimitar, de forma cristalina, onde inicia e onde termina a responsabilidade do Senhor Sérgio, de cujus, à época Secretário de Estado da Saúde, devendo ser modulados os efeitos de sua responsabilidade, aplicando-se o princípio da Segregação das Funções";
- f) "os atos de ordenação, ainda no âmbito de uma Secretaria de Estado, não raras vezes, são praticados pelo Secretário Adjunto e, ainda, em alguns casos, mais específicos, existe o cargo de Secretário-Executivo e, finalmente, a possibilidade do titular da pasta, delegar competência, para um deles, (tanto o Secretário Adjunto como o Executivo), ser o ordenador de despesas", assim, conforme precedente do STJ (REsp 827.445-SP) é imprescindível a determinação do elemento subjetivo da conduta;
- g) "em razão do que consta do próprio Voto (...), ficou reconhecida a dificuldade de identificar o "quantum" a ser imputado a cada gestor, pelo fato de numa quantidade significativa, os bens e equipamentos, elencados à peça 9 p. 239/49, não contém data de seus respectivos pagamentos, não sendo possível atribuir responsabilidade, visto que como verificado ao longo dos autos, o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, foi Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, num determinado período", assim, se não há indicação de forma precisa, quanto à data de pagamento dos bens e equipamentos adquiridos, constantes da peça 9 p. 239/49, não há que se falar em responsabilização, pois dúvida essencial paira sobre referidos pagamentos, o que impede de se se imputar referidos débitos, em respeito ao próprio brocardo jurídico "in dúbio pro reu";

Análise:

- 6.3. Entende-se importante, antes do exame do mérito da questão, rememorar os fatos e fundamentos do acórdão condenatório.
- 6.4. A citação (peça 32 e 34), na qual o recorrente foi cientificado das irregularidades, foi emitida nos seguintes termos, **verbis**:

Conforme delegação de competência conferida pela Relatora, Ministra Ana Arraes, e ante a análise realizada no processo de Tomada de Contas Especial, TC 013.150/2011-1, que trata do Convênio 326/95, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde e o Estado de Rondônia, fica o Espólio de Sérgio Siqueira de Carvalho citado, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto às ocorrências descritas a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da entidade credora, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 14/7/2014 corresponde a R\$ 18.758.603,53.

Ocorências: aquisição de equipamentos/materiais com sobrepreço; ausência dos documentos de licenciamento dos veículos adquiridos e notas fiscais de aquisição; não comprovação de despesas (processos licitatórios 1004-2296/96, 1004-0449/96 e 1004- 1829/97); saques em espécie da conta vinculada ao convênio; não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população; aquisição de equipamentos fora das especificações acordadas; não localização de equipamentos/materiais adquiridos; falta de capacitação técnica dos funcionários para operarem os equipamentos.

Dispositivos Infringidos: item II, art. 48 da Lei Federal nº. 8.666/93; artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64; Acórdãos 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 274/2008TCU--Plenário, 1.385/2008-TCU-Plenário, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara e 264/2007-TCU-1ª Câmara, entre

outros; cláusula primeira do Termo de Convênio nº. 326/1995 c/c art. 22 da Instrução Normativa STN nº. 01/1997.

- 6.5. A peça instrutória que serviu de fundamento à citação encontra-se à peça 27. No item 12, registrou-se que conforme a instrução inicial (peça 13) a inexecução do objeto foi demonstrada nos termos do Relatório de Acompanhamento 001/2000 emitido em 9 de março de 2000 (peça 9, p. 164-206), do Parecer Técnico 1332/2000 emitido em 31 de maio de 2000 (peça 9, p. 219-221), do Parecer Técnico 140/2005 emitido em 05 de outubro de 2005 (peça 9, p. 232-235) e do Parecer Técnico 002/2010 emitido em 12 de julho de 2010 (peça 9, p. 269-272).
- 6.6. Neste último Parecer Técnico 002/2010 emitido em 12 de julho de 2010, foram considerados como responsáveis os Senhores:
- a) Aparício Carvalho de Moraes Ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia (período de 01/1/1995 à 10/9/1996), pelo valor original de R\$ 3.353.184,05;
- b) Sérgio Siqueira de Carvalho Ex-Secretário de Estado da Saúde em Rondônia (período de 01/10/1996 à 13/7/1998), pelo valor original de R\$ 4.375.357,95.
- 6.7. A seguir a peça instrutória deixou assentado, **verbis**:
 - 13. Ou seja, há fortes indícios de superfaturamento de despesa, não houve comprovação de diversas despesas, os materiais e equipamentos adquiridos não foram utilizados na finalidade que motivou sua aquisição, foram adquiridos materiais/equipamentos fora das especificações acordadas, alguns materiais/equipamentos foram estocados de forma inadequada, levando a deterioração dos mesmos, falta de capacitação dos funcionários para operar os equipamentos, entre outras irregularidades
 - 14. Conforme se vê pelos fatos descritos, tanto na gestão do Sr. Aparício Carvalho de Moraes quanto do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho houveram irregularidades que comprometeram cabalmente a execução do objeto, motivo pelo qual acompanha-se o entendimento do tomador de contas especial por glosar integralmente o valor executado no Convênio nº. 326/1995.
 - 15. Analisando os extratos da conta vinculada ao convênio (peça 9, p. 1-133 e peça 10, p. 449-523) verifica-se que não houve o aporte de recursos relativos à contrapartida devida pelo convenente, ou seja, todos os recursos aplicados têm como origem o repasse federal. 16. Os extratos demonstram ainda saques em espécie, o que dificulta a ação de controle pois restringe a rastreabilidade dos recursos, ocorrido na gestão do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho, conforme quadro abaixo:

(quadro à peça 32)

(...)

17. Assim cada gestor deverá responder pelas despesas executadas em seu período de gestão, em razão da inexecução do objeto do Convênio nº. 326/1995, infringindo sua cláusula primeira c/c art. 22 da Instrução Normativa STN 01/1997, conforme apurado na tabela abaixo:

(quadro à peça 32)

- 6.8. No quadro de peça 32 atribuiu-se ao ora recorrente o valor de R\$6.757.781,22 pelas despesas executadas em sua gestão.
- 6.9. No Acórdão 9.352/2015-TCU-2ªCâmara (peça 70), que antecedeu o **decisum** condenatório (Acórdão 13.190/2016 TCU 2ª Câmara peça 110) rejeitou-se parcialmente a defesa de Aparício Carvalho de Moraes e considerou revel o Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho. Os fundamentos foram expostos nos termos do voto condutor.
- 6.10. Com relação aos valores condenatórios, esclareceu a Ministra-Relatora, verbis:

- 38. Antes de finalizar, anoto que a diferença no montante do débito de responsabilidade do Estado de Rondônia e dos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho, entre aquele indicado na instrução à peça 13, p. 1 (R\$ 4.375.357,95) e na última instrução (R\$ 6.757.781,22 peça 66, p. 16), refere-se ao montante gasto com recursos estaduais (R\$ 824.878,96) e aos valores despendidos com recursos resultantes da aplicação financeira (R\$ 1.557.544,31 peça 10, p. 443). Como dito anteriormente, a quantia de R\$ 824.878,96 deve ser excluída do débito. Os valores pagos com o resultado da aplicação financeira, porém, devem permanecer como débito, uma vez que foram devidamente incluídos nas citações (peças 31/33) e decorrem, ao que tudo indica, dos recursos federais investidos.
- 6.11. E expediu-se o Acórdão 9.352/2015-TCU-2ª Câmara (peça 70), verbis:
 - 9.1. considerar revéis Cláudia Marcia de Figueredo Carvalho (CPF 647.749.619-49) e Gabriel Figueiredo de Carvalho (menor), herdeiros do ex-secretário de estado da Saúde em Rondônia Sérgio Siqueira de Carvalho;
 - 9.2. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Aparício Carvalho de Moraes e pelo Estado de Rondônia;
 - 9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Estado de Rondônia, solidariamente com Aparício Carvalho de Moraes (peça 63) e com os herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (neste caso, até o limite do patrimônio transferido peças 64), efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas no demonstrativo à peça 65, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo pagamento, com o abatimento dos valores das tabelas constantes dos itens 28 e 30 do voto precedente, na forma prevista na legislação em vigor;
 - 9.4. informar ao Estado de Rondônia que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.
- 6.12. Feito breve retrospecto até o acórdão que examinou a citação, examina-se os argumentos acerca da ausência de individualização da responsabilidade do recorrente.
- 6.13. Em apertada síntese, exige-se para a caracterização da responsabilidade subjetiva do agente nesta Corte de Contas todos os elementos típicos da irregularidade (fato punível e culpável).
- 6.14. Para que o fato seja punível, devem estar caracterizados os seguintes pressupostos: (a) identificação do fato punível e qualificação do agente; (b) conduta comissiva ou omissiva e antijurídica, perfeitamente individualizada; (c) resultado, existência de dano ou infração a norma legal, regulamentar ou contratual ou, ainda, a desatendimento ou descumprimento de determinação desta Corte de Contas; (d) nexo de causalidade entre a ação e a ilicitude verificada; (e) dolo ou culpa, em sentido amplo, do agente.
- 6.15. Por sua vez, a culpabilidade compõe a estrutura da irregularidade, e consiste: (a) na existência ou não de excludentes; (b) no juízo de reprovabilidade extraído da análise de como os agentes se posicionaram e contribuíram para o fato, pois não há irregularidade sem reprovação.
- 6.16. Importante mencionar que a caracterização da irregularidade em sua plenitude (identificação de todos os elementos típicos) deve preceder a defesa, em outras palavras, devem constar da citação do agente, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa e a nulidade do **decisum**.
- 6.17. Da atenta leitura da peça instrutória que originou a citação, verifica-se, em síntese, que se definiu as irregularidades (aquisição de equipamentos/materiais com sobrepreço; ausência dos

documentos de licenciamento dos veículos adquiridos e notas fiscais de aquisição; não comprovação de despesas (processos licitatórios 1004-2296/96, 1004-0449/96 e 1004- 1829/97); saques em espécie da conta vinculada ao convênio; não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população; aquisição de equipamentos fora das especificações acordadas; não localização de equipamentos/materiais adquiridos; falta de capacitação técnica dos funcionários para operarem os equipamentos) e calculou o débito como o montante gerido em cada gestão. O valor de R\$6.757.781,22 restou atribuído ao recorrente.

- 6.18. Conforme já pontuado, a validade das imputações (fato irregular em sua completude, com os respectivos valores, conduta, nexo causal e resultado) deve ser verificada no momento da citação, não se pode, sob pena de nulidade, esclarecer os elementos que deveriam constar na citação nos pronunciamentos posteriores, pois neste caso haveria cerceamento de defesa.
- 6.19. **In casu,** não é difícil perceber que até a citação não se estabeleceu o vínculo entre a irregularidade individualizada e o prejuízo que ela causou. Nota-se a descrição de diversas irregularidades e a associação do montante das despesas geridas, mas não se estabeleceu, por exemplo, o **quantum** que a aquisição de equipamentos/materiais com sobrepreço trouxe de dano ao erário e qual teria sido a conduta do ex-gestor a causar a irregularidade.
- 6.20. Também não se verifica o valor referente a não utilização dos materiais/equipamentos na prestação de serviços de saúde à população e o que teria feito o gestor que deu causa a irregularidade e ao débito imputado.
- 6.21. Observa-se que o próprio voto condutor do Acórdão 9.352/2015-TCU-2ªCâmara (peça 70) reconheceu que parte das ocorrências possam ter transcendido a gestão dos recorrentes, **verbis:**

Ainda que a responsabilidade por parte das ocorrências transcenda a gestão dos secretários de saúde arrolados e que alguns documentos dos procedimentos licitatórios tenham sido assinados pelo secretário adjunto Álvaro Gerhardt (...)

- 6.22. Resta, a nosso sentir, incontroverso que ainda que possa o ex-gestor ser responsabilizado, mesmo não assinando documentos da licitação, previamente ao juízo de mérito ele deveria ter sido cientificado de qual foi sua conduta, qual o ato que praticou de forma específica e determinada. A atribuição genérica das irregularidades na citação, repita-se, sem a identificação de conduta específica e individualizada não se mostra apta a fornecer ao citado os elementos para que exerça o contraditório e a ampla defesa.
- 6.23. Da leitura da peça instrutória que determinou a citação, percebe-se que aos dois gestores foram atribuídas todas as irregularidades e somente dividiu-se os valores em virtude do período de gestão sem nenhuma definição da conduta de cada um. Limitou-se a descrever a irregularidade e o período de atuação do responsável no órgão, sem deixar expresso, no entanto, o que teria ele feito ou deixado de fazer que concorresse para o dano.
- 6.24. A título de exemplo, é oportuno raciocinar que a despesa pode ter sido executada numa determinada gestão, mas o prejuízo ter sido originado em outro momento. O exemplo clássico que pode ser citado é o de sobrepreço nas licitações, o processo pode ter sido conduzido pelo gestor A, mas a efetiva compra, desembolso dos valores, ter sido realizada na gestão de B. Nessa situação, quem seria o responsável? Por isso, a individualização e a conduta, de forma prévia à defesa, deve estar necessariamente caracterizada. Veja que nos termos do voto do Acórdão 9.352/2015-TCU-2ªCâmara (peça 70), registrou-se, **verbis**:
 - 14. A maior parte das irregularidades apontadas é grave e evidencia descontrole ou mau uso dos recursos públicos. O relatório de acompanhamento 001/2000, do FNS (peça 9, p. 164/206), demonstrou os problemas na condução dos procedimentos licitatórios e na destinação dos bens adquiridos para atendimento dos fins do convênio. Além de não terem sido

apresentados à época diversos processos licitatórios à equipe de fiscalização (que totalizam a importância R\$ 3.288.758,00), foram identificados altos percentuais de superfaturamento (esteira ergométrica adquirida por R\$ 10.800,00, quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 380,00; e histoembedder auto inclusor adquirido por R\$ 78.330,00 quando o preço de mercado era de aproximadamente R\$ 10.000,00, por exemplo) e muitos equipamentos em situação irregular (não instalados, sem funcionamento ou sucateados, no montante de R\$ 1.694.622,11 – peça 9, p. 250/1).

- 15. Também chama a atenção o fato de o parecer técnico FNS 140/2005 (peça 9, p. 232/5) ter indicado que 3.190 equipamentos dos 3.616 adquiridos, ainda não tinham sido distribuídos, constando na relação encaminhada como material transitório, no valor total de R\$ 5.598.418,77 (peça 9, p. 239/49, e peça 10, p. 62/117).
- 6.25. Pergunta-se, a quem se atribuiu o superfaturamento e de quanto foi o valor superfaturado, quem deu causa e qual a conduta. Em relação ao parecer técnico FNS 140/2005, nota-se que ele é de 2005 e a gestão do recorrente terminou em 13/7/1998, assim, surge questionamentos, a exemplo de quando os equipamentos foram adquiridos e não distribuídos. A conduta de não distribuí-los no período da aquisição até o fim da sua gestão ocasionou o sucateamento a ensejar a sua responsabilização? Todos questionamentos exemplificados deveriam estar respondidos e expostos na citação que antecedeu o acórdão no qual se formou o juízo. Não se está a dizer que não há responsabilidade, mas que a citação não conteve os elementos essenciais ao contraditório e à defesa.
- 6.26. No silêncio da peça citatória e das instruções que a antecederam, é forçoso reconhecer a sua nulidade, por impedir a plenitude da defesa.
- 6.27. Corrobora o entendimento exposto, o valoroso trabalho realizado pela Ministra-Relatora no voto do Acórdão 13.190/2016 TCU 2ª Câmara (peça 110). Acerca da estratificação dos valores por irregularidade e a identificação das condutas dos responsáveis, assim se manifestou, **verbis**:
 - 9. A fim de determinar o valor da condenação de cada um dos responsáveis, recordo que, em decorrência dos vários indicativos de não alcance dos objetivos do convênio, o débito atribuído ao Estado de Rondônia, na fase anterior, correspondeu à integralidade dos recursos repassados, tendo por base a relação de pagamentos à peça 10, p. 56/61 (R\$ 3.353.184,05, despendidos no período de 1°/1/1995 a 10/9/1996, durante a gestão de Aparício Carvalho de Moraes, com abatimento dos R\$ 2.442.652,00 tidos como comprovados, e R\$ 5.932.902,26, despendidos no período de 1°/10/1996 a 30/12/1997, durante a gestão de Sérgio Siqueira de Carvalho, finda em 13/7/1998), mais o saldo do convênio não restituído ao FNS.
 - 10. Considerando que, efetivamente, apenas há evidências de que o Estado de Rondônia foi beneficiado com o saldo do convênio não restituído (R\$ 33.849,33) e com a incorporação ao seu patrimônio de 3.190 equipamentos sem prova da distribuição às unidades de saúde (no valor total de R\$ 5.598.418,77 peças 9, p. 239/49; e 10, p. 62/117), desta feita, vejo que sua condenação, a princípio, dever-se-ia limitar a esses montantes, sem cominação de responsabilidade solidária aos exgestores, porquanto, mesmo que tenham concorrido para o não atingimento dos objetivos do convênio pela não distribuição imediata dos bens e pela ausência de verificação das condições disponíveis para seu correto uso, o saldo do convênio e os bens, ao que tudo indica, ficaram exclusivamente à disposição do ente estatal.
 - 11. Entretanto, após confronto da relação desses bens com aquela referente aos que se encontravam em situação irregular em 9/3/2000 (peça 9, p. 250/1), noto que alguns equipamentos que estavam registrados transitoriamente no patrimônio do Estado de Rondônia foram localizados em unidades visitadas, porém se encontravam sem utilização na área da Saúde, conforme detalhado abaixo:

Quadro à peça 111

- 12. Na verdade, cabe impor o débito equivalente a esses valores, no total de R\$ 1.251.900,07, aos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho, pois, como mostrado no voto condutor do acórdão $9.352/2015-2^a$ Câmara, ele foi negligente nas ações a seu cargo ao não adotar as medidas necessárias para que os equipamentos fossem colocados em funcionamento para benefício da população.
- 13. Quanto às demais parcelas dos débitos de responsabilidade dos ex-gestores, à primeira vista, há certa dificuldade para segregá-las, porque na relação à peça 9, p. 239/49, não foi identificada a data de pagamento de todos os bens lá constantes, a qual seria relevante a fim de excluir as partes atribuídas individualmente ao Estado de Rondônia das dívidas de cada um dos outros responsáveis.
- 14. Com o propósito de resolver o problema, sugiro que os valores de cada um sejam somados, tomando-se, para efeito da incidência dos encargos legais, a data do último pagamento impugnado, por ser esse critério o mais benéfico aos responsáveis. Dessa forma, o débito do Estado de Rondônia passa a ser de R\$ 4.380.368,03 (R\$ 5.598.418,77 R\$ 1.251.900,07 = R\$ 4.346.518,70 + 33.849,33), com encargos calculados a partir de 30/12/1997.

 (\dots)

- 17. Assim, concluo que o débito de Aparício Carvalho de Moraes deve ser de R\$ 731.580,00 (R\$ 697.838,00 + 9.052,00 + 24.690,00) e o dos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho de R\$ 1.586.383,56 (R\$ 5.932.902,26 R\$ 4.346.518,70), com encargos calculados a partir de 15/8/1996 e 30/12/1997, respectivamente, utilizando-se o mesmo critério indicado anteriormente.
- Nota-se, mesmo depois do voto, dificuldade em se identificar a que se deve o montante atribuído ao ora recorrente. Do voto, extrai-se que R\$1.251.900,07 decorrem de equipamentos que registrados transitoriamente no patrimônio do Estado de Rondônia foram localizados em unidades visitadas, porém se encontravam sem utilização na área da Saúde. A responsabilidade pela inutilização foi atribuída aos herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho, pois, ele teria sido negligente nas ações a seu cargo ao não adotar as medidas necessárias para que os equipamentos fossem colocados em funcionamento para benefício da população. Quanto ao valor residual (R\$ 1.586.383,56 R\$1.251.900,07), ainda permanecem dúvidas a que irregularidade se refere e qual a conduta do ex-gestor.
- 6.29. De toda forma, o identificado no voto condutor do acórdão deveria ter antecedido o juízo de mérito e ter constado da citação. Como somente foi feito após a citação há cerceamento de defesa.
- 6.30. Ante o exposto, caso se discorde da proposta de item precedente desta instrução que opina pelo arquivamento das contas por iliquidáveis, deve-se declarar a nulidade do acórdão, pois entende-se que a incompletude da citação não possibilitou ao recorrente ter a ciência de todos os elementos necessários à sua responsabilização.

7. Da efetiva entrega dos equipamentos adquiridos pelo Convênio 326/1995.

7.1. Defende-se no recurso que a juntada de elementos probantes demonstram, por amostragem significativa, a aquisição e entrega de bens e equipamentos, por meio do convênio sob discussão, a unidades gestoras da rede pública de saúde e a municípios do Estado de Rondônia.

7.2. Argumenta que:

a) os bens listados a seguir, Tabela 1, estão relacionados com aqueles indicados no Anexo II do Parecer 140/2005

Tabela 1

Tombamento Documento Unidade Recebedora Equipamento Val	or (R\$)	
---	----------	--

	Probatório (peça 158)			
3445	p. 77-79	Fhemeron	Contador de Tempo – 2 unidades	52,00
5416	p. 81	Fhemeron	Analisador automático de hematologia – 22 parâmetros – 1 unidade	219.953,00
4475 a 4477	p. 83	Fhemeron	Máquina de calcular elétrica 682 olivetti 12 dígitos – 3 unidades	558,00
5424	p. 85	Prefeitura Municipal de Presidente Médici -RO	Aparelho de ultrassonografía - 1 unidade	38.500,00
5563	p. 87	Hospital de Base Dr.Ary Pinheiro	Trolley aberto vídeos endoscopia eletrônico sistema central de vídeo mod. cv i m/Olympus - 1unidade	291.600,00
3407	p. 89	Hospital de Base Dr.Ary Pinheiro	Aparelho de gasometria – 1 unidade	133.500,00
4166	p. 91	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO	Freezer 415 litros – 1 unidade	1167,00
5034	p. 91	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO	Geladeira industrial – 1 unidade	4900,00
3463	p. 94	Município de Campo Novo de Rondônia	Máquina de lavar roupas de 50 Kg	14.543,00
3439 e 5677	p. 94	Município de Campo Novo de Rondônia	Cadeiras odontológicas - 2 unidades	2.640,00
5430 trocado para 2445	p. 97	Município de Jaru	Aparelho de ultrassonografía	38.500,00
5418	p. 100	Município de Cacoal	Analisador automático de hematologia c/ 22 parâmetros	219.953,00
5784	p. 100	Município de Cacoal	Hemossedimentador	6.958,00
5417	p. 106	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	Analisador automático de hematologia de 22 parâmetros	219.953,00
4963	p. 106	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	Analisador automático de bioquímica c/ 60 parâmetros	50.200,00
5353	p.110	Município de Candeias do Jamari	Autoclave horizontal de 96 litros	9.231,07

- b) após os esclarecimentos fundados em "provas documentais, que comprovam efetivamente a entrega e recebimento de bens que perfizeram, o valor à época, de R\$690.320,00," deve ser somado os valores, "cujas certidões, declarações, oficios, dão conta do recebimento, da utilização, da não localização em virtude do tempo decorrido, sem perder de vista o tempo de vida útil e durabilidade de cada um desses aparelhos" (R\$561.978,07), o que perfaz o total de R\$1.252.298,07.
- c) os órgãos e municípios mencionados possuem autonomia administrativa e financeira, não sendo responsabilidade do Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, a partir do recebimento dos bens, a guarda, conservação e utilização de tais equipamentos.
- d) com relação a diferença do débito invoca a dificuldade de quantificação do dano a ser atribuídos aos gestores, e portanto não ser possível atribuir ao recorrente, uma vez que não esteve a frente da secretaria durante todo o período da execução do convênio, reforça o seu entendimento ao citar trecho do voto condutor do acórdão recorrido, no qual se diz, **verbis:**

13. Quanto às demais parcelas dos débitos de responsabilidade dos ex-gestores, à primeira vista, há certa dificuldade para segregá-las, porque na relação à peça 9, p. 239/49, não foi identificada a data de pagamento de todos os bens lá constantes, a qual seria relevante a fim de excluir as partes atribuídas individualmente ao Estado de Rondônia das dívidas de cada um dos outros responsáveis.

Análise:

- 7.3. No mérito quer o recorrente demonstrar que os equipamentos objeto do Convênio 326/1995 foram entregues as unidades de saúde estaduais e a municípios do estado não podendo responder por eventual sucateamento dos bens.
- 7.4. A prestação de contas de um convênio pressupõe o cumprimento de requisitos. Para que as contas sejam julgadas regulares, ainda que com ressalvas, deve-se atender ao tripé sustentador da apreciação, as três acepções da prestação de contas, quais sejam:
- (a) consecução da integralidade do objeto, conforme acordado, e com o pleno atendimento dos objetivos estabelecidos no pacto, acepção material;
- (b) apresentação da prestação de contas com documentação idônea e apta a comprovar a regularidade das despesas executadas, a exemplo de demonstrativos, declarações, compromissos, ou formulários com informações auxiliares, porém, vinculadas, relações de pagamentos e bens, comprovações das destinações, entre outros, bem como o atendimento às normas pertinentes ao instrumento celebrado, trata-se da acepção formal; e
- (c) o nexo de causalidade entre os recursos alocados ao objeto e a sua realização, estabelecido por linha contínua e demonstrável, que se inicia na liberação do repassador e termina na realização do objeto; comprovando, inequivocamente, que o objeto foi realizado com os recursos a ele destinados, integralmente nele aplicados ou oportunamente devolvidos, acepção financeira.
- 7.5. Pertinente, ainda, mencionar que se insere no conjunto de obrigações do gestor a comprovação, por meio de elementos e evidências que demonstrem a regularidade e a licitude dos meios (licitação, dispensa ou inexigibilidade, adequação dos preços, obediência a princípios constitucionais, legais, regulamentares e normativos) utilizados para o alcance dos fins pactuados.
- 7.6. O inadimplemento das obrigações descritas nas alíneas "a" e "c" do parágrafo precedente, em regra, conduz ao julgamento pela irregularidade com aplicação do débito. Já se houver falhas na segunda ponta do tripé, a natureza e a gravidade devem ser examinadas em cada caso concreto não implicando na imposição automática de débito.
- 7.7. Ante o longo lapso temporal dos fatos geradores e a citação do recorrente e mesmo do falecimento do responsável ocorrido há mais de dez anos da citação, conforme já discutido em item precedente não há como avaliar a completude da documentação exigida, ordinariamente, nesta Corte de Contas.
- 7.8. Do exposto no voto condutor do acórdão condenatório, extraiu-se em item precedente desta instrução que aos herdeiros do Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho foi atribuído o valor de R\$1.251.900,07 que decorrem da aquisição de equipamentos registrados transitoriamente no patrimônio do Estado de Rondônia e localizados em unidades visitadas, porém se encontravam sem utilização na área da Saúde, e, portanto, sua responsabilidade consistiu em ato negligente nas ações a seu cargo ao não adotar as medidas necessárias para que os equipamentos fossem colocados em funcionamento para benefício da população.
- 7.9. Sem discutir, neste tópico, a completude da imputação, entende-se que parte dos documentos listados na Tabela 1 demonstram a entrega de bens a unidades de saúde estadual e a

municípios do Estado de Rondônia, conforme termos de recebimento devidamente juntado aos autos. Pode-se enumerar os seguintes bens com os respectivos valores:

Tabela 2

Tombamento	Documento Probatório (peça 158)	Unidade Recebedora	Equipamento	Valor (R\$)
3445	p. 77-79	Fhemeron	Contador de Tempo – 2 unidades	52,00
5416	p. 81	Fhemeron	Analisador automático de hematologia – 22 parâmetros – 1 unidade	219.953,00
4475 a 4477	p. 83	Fhemeron	Máquina de calcular elétrica 682 olivetti 12 dígitos – 3 unidades	558,00
5424	p. 85	Prefeitura Municipal de Presidente Médici -RO	Aparelho de ultrassonografía - 1unidade	38.500,00
5563	p. 87	Hospital de Base Dr.Ary Pinheiro	Trolley aberto vídeos endoscopia eletrônico sistema central de vídeo mod. cv i m/Olympus - 1unidade	291.600,00
3407	p. 89	Hospital de Base Dr.Ary Pinheiro	Aparelho de gasometria – 1 unidade	133.500,00
4166	p. 91	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO	Freezer 415 litros – 1 unidade	1167,00
5034	p. 91	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari - RO	Geladeira industrial – 1 unidade	4990,00
5430 trocado para 2445	p. 97	Município de Jaru	Aparelho de ultrassonografía	38.500,00
			Total	728.820,00

- 7.10. Caso se considere somente o ato negligente por não adotar providências para que os bens viessem a atender à população, entende-se que assiste razão ao recorrente. Nota-se que, na condição de Secretário de Saúde do Estado, não cabia ao gestor a inspeção no sentido do pleno aproveitamento dos bens pelas unidades de saúde e municípios.
- 7.11. Conforme bem alegado, tais instituições têm autonomia administrativa e gerencial e se tais equipamentos estavam disponíveis e a seus cuidados, cabe a apuração detalhada dos motivos que ensejaram a não instalação e o sucateamento, com a consequente responsabilização dos que deram causa. Não se pode atribuir de forma genérica ao gestor estadual e sem a identificação das causas determinadoras a responsabilidade, sob pena de se adotar a teoria da responsabilização objetiva.
- 7.12. Dessa forma, ainda que rejeitado o arquivamento das contas por iliquidáveis e rechaçada a proposta de nulidade da citação deve-se dar provimento ao recurso, pois há comprovação da entrega dos bens da Tabela 2 as unidades que fariam uso dos equipamentos devendo o débito do recorrente ser, parcialmente, afastado.
- 7.13. Por outro lado, não foram colacionados aos autos documentos de comprovação de recebimento dos bens listados na Tabela 3, abaixo, assim, o raciocínio de afastamento de débito, caso rejeitado o arquivamento das contas por iliquidáveis e rechaçada a proposta de nulidade da citação não se aplica.

Tabela 3

Tombamento	Documento	Unidade Recebedora	Equipamento	Valor (R\$)

	Probatório (peça 158)			
3463	p. 94	Município de Campo Novo de Rondônia	Máquina de lavar roupas de 50 Kg	14.543,00
3439 e 5677	p. 94	Município de Campo Novo de Rondônia	Cadeiras odontológicas - 2 unidades	2.640,00
5418	p. 100	Município de Cacoal	Analisador automático de hematologia c/ 22 parâmetros	219.953,00
5784	p. 100	Município de Cacoal	Hemossedimentador	6.958,00
5417	p. 106	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	Analisador automático de hematologia de 22 parâmetros	219.953,00
4963	p. 106	Centro de Medicina Tropical de Rondônia	Analisador automático de bioquímica c/ 60 parâmetros	50.200,00
5353	p.110	Município de Candeias do Jamari	Autoclave horizontal de 96 litros	9.231,07

7.14. Quanto ao valor residual (R\$ 1.586.383,56 - R\$1.251.900,07), ainda permanecem dúvidas a que irregularidade se refere e qual a conduta do ex-gestor, aplicando-se o raciocínio da proposta da nulidade da citação e se rejeitada a proposta de arquivamento das contas iliquidáveis, devem os autos retornar ao juízo **a quo** com a identificação da irregularidade e possibilidade de defesa do responsável.

CONCLUSÃO

- 8. Das análises anteriores, conclui-se que:
- a) as contas devem ser declaradas iliquidáveis pois houve prejuízo à defesa, uma vez que citação do recorrente ocorreu após decorridos mais de dez anos do seu óbito e aproximadamente 21 anos da execução do convênio e dos fatos geradores das irregularidades;
- b) há nulidade do acórdão recorrido, pois se entende que a incompletude da citação não possibilitou ao recorrente ter a ciência de todos os elementos necessários à sua responsabilização;
- c) caso rejeitadas as propostas de trancamento das contas e nulidade da citação, deve ser afastado o débito do recorrente de valor de R\$728.820,00, em razão da juntada de documentação que comprova a entrega dos equipamentos constantes da imputação do débito;
- d) quanto ao valor residual de R\$334.483,49, não se identificou os motivos que ensejaram a imputação de tal valor, dessa forma, não há como manter a condenação sem que nova citação seja realizada.
- 8.1. Com base nessas conclusões, propõe-se o **provimento do recurso.**

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 9. Ante o exposto, com fundamento nos art. 35, da Lei 8.443/92, a esta Corte de Contas, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:
 - a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para:
- a.1) considerar, as contas do ex-gestor (Sr. Sérgio Siqueira de Carvalho CPF 627.408.067-87) iliquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 211 do Regimento Interno do TCU;

- a.2) em consequência, tornar sem efeito o débito a ele imputado objeto do item 9.2 do acórdão recorrido;
- b) dar ciência do acórdão que for prolatado à recorrente e aos demais interessados, ressaltando-se que o relatório e o voto que o acompanharem podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Secretaria de Recursos/2ª Diretoria, em 18/6/2018.

Giuliano Bressan Geraldo Auditor Federal de Controle Externo Matrícula 6559-5